



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18293.000001/2008-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.976 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR-CONTROLE FISCAL  
**Recorrente** EDINAEL FERNANDES SERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/06/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação, sujeitando o infrator, independentemente da sanção penal, à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente

convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

### DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de Auto de Infração, às fls. 02 a 08, lavrado para a cobrança da multa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), por infração às medidas de controle fiscal, relativas a fumo, cigarro e charuto, de procedência estrangeira, ao amparo do artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 399, de 1968, com a redação do artigo 78 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os artigos 538 a 541 e 621 e 632 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente). A penalidade é aplicável por maço de cigarros e é cumulativa à pena de perdimento.

A pena de perdimento foi objeto do Auto de Infração de Apreensão e Perdimento de Mercadoria nº 0430100-00440/07, lavrado pela DRF-João Pessoa, com base no BOP B3 nº 036857, de 17.06.2007, documentos constantes do Processo Administrativo nº 14755-000.132/2007-06, cujas cópias foram juntadas ao presente AI, às fls. 09 a 12.

Da Relação de Mercadorias integrante do AI de perdimento mencionado, constam 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros (400 caixas, totalizando 20.000 pacotes), das marcas US e MIX.

A mercadoria em questão foi retida pela polícia rodoviária federal, em Cajazeiras, PB, quando se encontrava em trânsito, no interior do caminhão marca Mercedes Benz, modelo L1620-2005, cor vermelha, placa JOU-7464/SE, licenciado em nome do autuado, Edinael Fernandes Serra, com endereço à Rua Antônio Dutra, 831, em Itabaiana, SE (documentos do veículo à fl.21), desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação, tendo sido encaminhada às autoridades competentes, através dos Ofícios nºs 10/2007/PCC3/3ª Del/14ª SRPRF, de 17.06.2007 e nº 280/2007, de 27.07.2007, para adoção das medidas cabíveis, tudo consoante documentação de fls. 13 a 22.

Por todo o exposto, foi lavrado o presente AI para a cobrança da multa em questão, sendo cientificado do lançamento o sujeito passivo em 16.10.2009, de acordo com documentos e despachos constantes às fls. 43 a 47 dos autos, que ingressou, tempestivamente, com as suas razões de defesa (em 04.11.2009), às fls. 42 a 102.

### DA IMPUGNAÇÃO

Limitou-se a defendente, no tocante ao mérito, a circulação de mercadoria estrangeira, ao desamparo de comprovação de sua regular importação, a alegar que:

a) a carga de cigarros não era do conhecimento da empresa, que apenas tinha autorizado o envio dos fardos (800) de papel higiênico, da Bahia para a Paraíba;

b) não sabia que o transportador faria o transporte da carga de papel higiênico no mesmo dia em que a mesma lhe foi enviada e, muito menos, que no veículo transportador se encontrava também a carga de cigarros, “...*excluindo desta forma o dolo e em consequência o crime, já que nos crimes tributários é necessário o dolo do agente*”.

c) o condutor do caminhão, que estava foragido, é quem deveria responder pela infração;

d) não quer discutir “... *a legalidade ou não do produto, haja vista, realmente, a carga de cigarros estar irregular, pois sem nota fiscal.*”

Quanto aos aspectos jurídicos, sempre procurando embasamento para a sua não culpabilidade, discorreu, em resumo, sobre:

e) “...*as quatro fases de conceituação de crime: clássico, neoclássico, finalístico e modernamente (a que vige) o conceito de crime concebido como ação, típica, antijurídica e culpável*” (fls. 52 e 53);

f) a definição, no Brasil, de crime: ação típica e antijurídica; para que exista o crime basta que haja um fato típico e antijurídico, e para a aplicação da pena é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável e reprovável (cita Damásio E. de Jesus);

g) a relação de causalidade, citando *Cezar Roberto Bitencourt, Magalhães Noronha e Mirabete*, ressaltando que nos crimes de resultado é necessário perquirir-se acerca da existência ou não de nexos de causalidade entre o resultado produzido e a ação do agente - “... *se deve verificar a presença de dolo ou da culpa, caso contrário até mesmo quem fabricasse ou vendesse a arma utilizada em um crime seria responsabilizado*”;

i) as questões da tipicidade e da antijuridicidade, arguindo que onde não há tipicidade não há crime; que o indicio da antijuridicidade deve abranger tanto o aspecto objetivo do fato típico como o seu aspecto subjetivo; e que não basta que o fato seja antijurídico e culpável, ele deve ser antijurídico e o sujeito culpável no sentido do tipo que está sendo considerado;

j) as três diretrizes que, de acordo com o Direito Penal, norteiam a culpabilidade: pressuposto da pena (capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta); limite da pena (não pode ultrapassar aquilo que foi previsto para aquele crime); e dolo e culpa; para ser aplicada uma sanção penal é fundamental que o agente seja culpável.

l) o dolo e a culpa no Direito Penal Tributário, ressaltando que esse estudo envolve duas questões: a da comprovação de quem, de forma dolosa ou culposa, provocou o resultado; e a identificação da intensidade da ofensa ao bem jurídico tutelado (fls.62 a 66); e que se faz, portanto, necessário perquirir sobre a culpabilidade do agente, não podendo ser admitida a sua responsabilidade objetiva, de acordo com os princípios informadores do Direito Penal Tributário, dentre os quais se destaca o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Por todo o exposto, considerando que não foi praticado qualquer delito pelo sujeito passivo, requer que o AI seja arquivado, porque ele não pode ser condenado ao pagamento de uma multa por erro de outrem, já que os crimes tributários exigem dolo específico do autor da infração.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 17/06/2007*

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a venda, o depósito ou a circulação comercial no país de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou questões preliminares e de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua Impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 800.000,00 referente a multa exigida por infração as medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira, nos termos previstos no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003. Foram apreendidos 400.000 maços de cigarros das marcas das marcas US e MIX pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Cajazeiras-PB. O autuado Edinael Fernandes Serra é o proprietário do veículo Mercedes Benz, placa JOU-7464/SE, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas. O condutor do veículo se evadiu do local da apreensão, encontrando-se foragido e sem identificação.

Em sede preliminar, defende a Recorrente que ocorreu a prescrição intercorrente no processo. Segundo afirma, não é possível que o Fisco demore mais de 6 (seis) anos para constituir definitivamente o crédito tributário, permanecendo o particular refém da inércia do ente tributário, restando configurado, portanto, o instituto da prescrição intercorrente.

A questão da prescrição intercorrente se encontra pacificada neste Colegiado, uma vez que já foi objeto de súmula o entendimento do CARF sobre a questão, *in verbis*:

*Súmula nº11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, DE 09 de junho de 2015.

Sem maiores considerações, também não prospera a argumentação de prescrição normal, uma vez que não há cobrança no presente caso, mesmo porque o referido crédito tributário sequer se encontra constituído definitivamente. Dessa forma, por tais motivos, torna-se inviável a contagem de prazo para a prescrição do crédito tributário lançado.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.

Aduz a Recorrente que não tinha conhecimento do transporte dos cigarros em seu veículo. Que apenas tinha autorizado o envio de 800 fardos de papel higiênico da Bahia para Pernambuco, devidamente amparados pelos documentos fiscais. Que o condutor do veículo, que se encontra foragido, é quem deveria responder pela infração. Nesse passo, afirma que não pode ser condenado ao pagamento de uma multa por erro de outrem, uma vez que em momento algum no processo administrativo fora provada a sua participação ou o conhecimento dos atos que lhe foram imputados.

Percebe-se que a única matéria trazida a discussão no recurso diz respeito à identificação do sujeito passivo responsável pela infração.

Como se sabe, se o Fisco efetua o lançamento fiscal fundado nos elementos apurados na ação de repressão ao contrabando e descaminho de cigarros, cabe ao autuado, na sua contestação, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito do Fisco.

No presente caso, a ilegitimidade passiva da Recorrente não se sustenta, pois os documentos juntados aos autos comprovam que o Sr. Edinael Fernandes é o responsável pelo transporte e proprietário do veículo onde foram encontrados os cigarros apreendidos, sendo, por isso, o responsável pela infração constatada, conforme será demonstrado na exposição a seguir.

O Decreto nº4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) estabelece em seu art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, que a responsabilidade por infrações na área aduaneira é objetiva, ou seja, aquela que para ser provada, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano. Abaixo são reproduzidos os dispositivos referenciadores da responsabilidade objetiva:

*Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2o).*

*Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I- conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

É fato incontroverso nos autos, admitido pela própria Recorrente, que ela foi a responsável pelo transporte de mercadorias da cidade de Salvador-BA até o estado de Pernambuco, porém afirma que não tinha conhecimento que, junto a carga de papel higiênico enviada, havia carga oculta de cigarros de origem estrangeira.

Pois bem, se a Recorrente foi a responsável pelo transporte das mercadorias mas não tomou as cautelas adequadas para se certificar que a carga constante no caminhão de sua propriedade, conduzida pelo seu preposto, era unicamente a que constava nos documentos fiscais (papel higiênico) e aliado ao fato de que não identificou esse mesmo condutor do veículo apreendido ou apresentou qualquer contrato de prestação de serviço de transporte capaz de excluir a sua responsabilidade, obviamente que a Recorrente concorreu para a prática da infração constatada, sendo, por isso, a responsável pelo ato infracional, nos termos da legislação acima transcrita.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente não apresentou elementos capazes de excluir a sua responsabilidade pela infração constatada, caracterizada esta pelo transporte das mercadorias constantes no caminhão de sua propriedade, dentre as quais caixas de cigarros importados irregularmente ocultas entre fardos de papel higiênico, de propriedade da sua empresa individual, devendo, por consequência, responder pelas penalidades previstas no art.621 e art. 632 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro/2002), *in verbis*:

*Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).*

(...)

*Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, § 1 e alterações promovidas pelo art.78 da Lei nº10.833/2003).*

(negrito nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso

Voluntário.

Processo nº 18293.000001/2008-37  
Acórdão n.º **3402-005.976**

**S3-C4T2**  
Fl. 169

---

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator